



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E CARGA DE GÁS GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLS.

**ASSUNTO:** Análise de pedido de aditivo de prazo e valor.

**REFERÊNCIA:** Contrato Administrativo nº. 20210124.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERCEIRO ADITAMENTO DE PRAZO E VALOR CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E CARGA DE GÁS GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLS. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, E ARTIGO 65, I, B, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

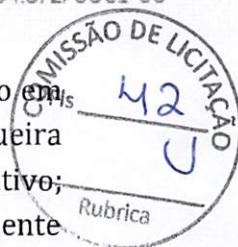
Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo e valor ao instrumento contratual nº 20210124, processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de vasilhames e carga de gás GLP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo Secretário Municipal de Educação (Of. Nº 756/2021-SEMED).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 095/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:



CNPJ 83.334.672/0001-60

Solicitação de realização do aditivo de prazo e valor ao contrato em questão, assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes, com a respectiva justificativa para a realização do respectivo aditivo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia do contrato administrativo nº 202102124; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes; Autorização assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Walmir Nogueira Moraes, Secretário Municipal de Educação; Autuação; Minuta do terceiro termo aditivo ao contrato nº 20210124; Despacho à assessoria jurídica para parecer.



É o breve relatório do necessário.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### 3.1 - Do pedido de aditivo de prazo

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar, por 90 (noventa dias), a vigência do contrato que tem por objeto aquisição de vasilhames e carga de gás GLP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis – **Fundo Municipal de Educação**, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ulianópolis/PA.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)



CNPJ 83.334.672/0001-60



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

No caso *sub oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de



CNPJ 83.334.672/0001-60

atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.<sup>1</sup>

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no contrato, faz-se possível.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.





CNPJ 83.334.672/0001-60

por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.



### 3.1 - Do pedido de aditivo de Valor

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do contrato nº 20210124, que teve seu valor original fixado em R\$ 11,388,00 (onze mil trezentos e oitenta e oito reais), desta feita o acréscimo de 25% representa o valor de R\$ 2.847,00 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

(grifei)

Verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima quarta e decima quinta:



CNPJ 83.334.672/0001-60

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

14.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.



Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

#### 4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do terceiro termo aditivo requerido, prorrogando o Contrato Administrativo nº 20210124, por 90 (noventa) dias com acréscimo de quantidade em 25% (vinte e cinco por cento), permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, termos do art. 57, inciso II, § 2º, e art. 65, I, b, §1º, da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.  
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL  
BIZ:02873  
511907

Assinado de  
forma digital por  
MIGUEL  
BIZ:02873511907

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO



**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E CARGA DE GÁS GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS.

**ASSUNTO:** Análise de pedido de aditivo de prazo e valor

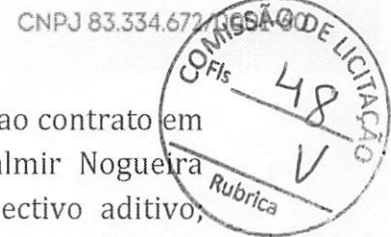
**REFERÊNCIA:** Contrato Administrativo nº. 20210123.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERCEIRO ADITAMENTO DE PRAZO E VALOR CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E CARGA DE GÁS GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, E ARTIGO 65, I, B, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo e valor ao instrumento contratual nº 20210123, processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de vasilhames e carga de gás GLP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pelo Secretário Municipal de Educação (Of. Nº 756/2021-SEMED).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 095/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:



CNPJ 83.334.672/0001-00

Solicitação de realização do aditivo de prazo e valor ao contrato em questão, assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes, com a respectiva justificativa para a realização do respectivo aditivo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia do contrato administrativo nº 202102123; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes; Autorização assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Walmir Nogueira Moraes, Secretário Municipal de Educação; Autuação; Minuta do terceiro termo aditivo ao contrato nº 20210123; Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### 3.1 – Do pedido de aditivo de prazo

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar, por 90 (noventa dias), a vigência do contrato que tem por objeto aquisição de vasilhames e carga de gás GLP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis – **Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica**, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ulianópolis/PA.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(...)



CNPJ 83.334.672/0001-60



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de



atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.<sup>1</sup>



Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no contrato, faz-se possível.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-60

por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.



### 3.1 - Do pedido de aditivo de Valor

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em aditar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do contrato nº 20210123, que teve seu valor original fixado em R\$ 39,770,00 (trinta e nove mil setecentos e setenta reais), desta feita o acréscimo de 25% representa o valor de R\$ 9.942,50 (nove mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

(grifei)

Verifica-se que o contrato administrativo firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima quarta e decima quinta:



CNPJ 83.334.672/0001-60



#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

14.1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor.

#### 4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do terceiro termo aditivo requerido, prorrogando o Contrato Administrativo nº 20210123, por 90 (noventa) dias com acréscimo de quantidade em 25% (vinte e cinco por cento), permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, e art. 65, I, b, §1º, da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.  
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL  
BIZ:028735  
11907

Assinado de  
forma digital por  
MIGUEL  
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ  
OAB/PA 15.409-B